EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA__VARA CIVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL DE XXXXXXXXXX

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS

em face do HOSPITAL TAL, pessoa jurídica de direito privado, na de legal, sede pessoa seu representante com XXXXXXXXXXXXXXXX, CEP nº XXXXXXX, XXXXXXX, encontrado no telefone nº (XX) XXXXXXX; e em face de FULANO DE TAL, nacionalidade, profissão, inscrito no CRM/DF nº XXXXXX, residente e domiciliado na CEP.: XXXXXXX, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I - DOS FATOS:

a) Da Patologia e o Encaminhamento Médico:

A autora foi à consulta com o médico Dr. FULANO DE TAL, queixando-se de fortes dores no ombro esquerdo com limitações de movimentos. A autora já possuía um quadro crônico de problemas nas articulações.

Dr. FULANO DE TAL, médico da paciente há quase X anos, especialista em ortopedia, indicou o médico FULANO DE TAL - CRM/DF nº XXXXX, especialista em ombros, que passou a acompanhar o caso clínico da assistida.

Na consulta preliminar o requerido analisou os documentos técnicos e deu uma única alternativa à paciente, intervenção cirúrgica, não lhe explanando, todavia, sobre o procedimento cirúrgico. Diagnosticou a patologia, requereu material necessário para o êxito da cirurgia (doc. 3).

Tais informações e o encaminhamento para um procedimento cirúrgico foram baseados nas radiografias, na ressonância Magnética, radiografias e nas Ecografia dos Ombros (docs. 4, 5 e 6), todas feitas antes da data da cirurgia, onde ficou demonstrado que a paciente sofria de **TENDINOPATIA SUPRA-ESPINHAL**.

b) Dos Orçamentos:

Foram orçados os materiais em três empresas, EMPRESA TAL produtos hospitalares, EMPRESA TAL produtos profissionais e EMPRESA TAL implantes especializados LTDA (docs. x, x, x e x). Nos orçamentos somente a EMPRESA TAL enviou dois

orçamentos: o primeiro (doc. x) incluso o parafuso não absorvível; no segundo (doc. x) com o parafuso absorvível, tendo o preço extremamente mais elevado que o parafuso não absorvível.

No que consta do pedido de materiais do Dr. FULANO DE TAL - CRM/DF nº XXXXXX, os parafusos âncoras que seriam utilizados não eram os absorvíveis (doc. xx).

c) Da Cirurgia:

Em XX/XX/XX foi realizado a cirurgia, tendo a requerente dado entrada no HOSPITAL TAL.

Na ocasião o requerido chegou a cogitar não operar a autora devido a uma alteração de autorização pelo plano de saúde.

Comparando-se os pedidos, o autorizado pela FACEB tem-se que: o pedido do médico (doc.) refere-se aos procedimentos de nº XXXXXX e XXXXXX, especificamente ARTROPLÁSTIA (remuneração R\$ XXXXXX) e ARTROSCOPIA p/cirurgia (remuneração R\$ XXXX) respectivamente; e o autorizado pela FACEB (doc. xx) foi o procedimento de nº XXXXXX, ARTROSCOPIA EM ARTICULAÇÃO OU QUADRIL, CINTURA ESCAPULAR OU TEMPORO MANDIBULAR (remuneração R\$ XXXXX).

Como a assistida encontrava-se na sala cirúrgica e aguardava apenas o médico, este ponderou que o razoável e correto seria a realização do procedimento cirúrgico, mesmo estando inconformado.

O procedimento cirúrgico foi realizado. E a partir daquele dia não encontrou com o médico em nenhum outro momento. Somente mais adiante quando a autora esteve no consultório do requerido para reclamar de fortíssimas dores.

Ao final da cirurgia a assistida foi encaminhada ao seu quarto e permaneceu até o dia seguinte quando teve alta. Não houve nenhum acompanhamento médico no pós-operatório, como

prescrição de medicamento, instruções de como a assistida deveria se comportar, bem como, instrução para o uso de tipóia, exercícios, nada!

Durante vários dias após a operação a assistida sentia muita dor - dores insuportáveis parecia que seu ombro estava dilacerado por dentro, dores de tal ordem que a assistida não conseguia dormir, comer, movimentar-se.

d) Da não Utilização dos Parafusos Âncoras Solicitados pela médico:

Foi feito um novo raio-X, pós-operatório (doc. xx) nesta radiografia constatou-se que o problema da assistida continuava e que a inserção de âncoras não fora realizada – isto, comparado com a radiografia anterior à cirurgia (doc. xx).

Foram consultados outros médicos de maneira informal e todos eles foram unânimes em ressaltar que, mesmo com o implante de um material absorvível, este é possivelmente detectável com uma ressonância magnética. Além disto, um outro aspecto levantado pelos médicos foi que os materiais absorvíveis têm natureza orgânica e seu lapso temporal de absorção pelo organismo humano é de X meses a X ano.

e) Da Perícia Técnica

Percebendo a gravidade da situação a assistida foi efetuar reclamação no plano de saúde, onde relatou os fatos; esta encaminhou a assistida a um médico perito que passaria à análise do pré e pós-operatório e procederia a um parecer quanto o que realmente aconteceu.

O Diretor Geral da FACEB de posse dos relatos encaminhou a assistida ao perito de sua confiança o qual realizou a consulta, verificou os documentos, como, radiografias e ao final emitiu

parecer, no qual não houve constatação de implante de parafusos (doc.xx).

f) Da Notificação do HOSPITAL TAL:

Concomitante a tais medidas foi enviada carta da FACEB (doc. xx) relatando a denúncia contra o médico Sr. FULANO DE TAL CRM/DF nº XXXX, à HOSPITAL TAL, informando também que estariam devolvendo a fatura referente ao procedimento e ao material não utilizado na cirurgia.

O HOSPITAL TAL, respondeu (doc. xx) a carta aceitando a devolução temporária da fatura e pediu prazo para que pudesse ouvir a outra parte, o médico FULANO DE TAL.

Em um segundo momento o Hospital voltou a contatar a FACEB (doc. xx), dizendo que foram analisadas as radiografias da assistida e ressonância, entretanto afirma que não foi definido o tipo de material na solicitação do Material ÂNCORA, afirmando veementemente que o material utilizado foi de natureza radio transparente e re-absorvível, pedindo que a assistida passa-se por um novo exame.

g) Dos Exames Realizados:

A autora novamente efetuou outros exames, radiografia e ressonância magnética. A pedido do HOSPITAL TAL a autora efetuou exame de ecografia do ombro esquerdo na data do dia XX de XXXXXX de XXXX (doc. xx) - que diagnosticou TENDINOPATIA CALCÁREA DO SUPRA-ESPINHAL e DISCRETO DERRAME ARTICULAR.

No dia XX de XXXXXXX de XXXX a autora efetuou outro exame, nesta ocasião uma Ressonância Magnética do Ombro esquerdo e direito (doc. 19) – que denuncia a presença da mesma patologia e o agravamento do ombro esquerdo: a) TENDINOPATIA SUPRA-ESPINHAL E TENOSSINOVITE BICIPTAL; b) BURSITE SUBACROMIAL-SUBDELTOIDEANA, COM PEQUENA CALCIFICAÇÃO DE PERMEIO; c) DISCRETA ARTROSE

ACRÔMIO-CLAVICULAR, COM EDEMA MEDULAR ÓSSEO NA EXTREMIDADE DISTAL DA CLAVÍCULA; d) EDEMA MEDULAR ÓSSEO NA CABEÇA UMERAL, PROVALVEMENTE RELACIONADO À MANIPULAÇÃO CIRÚRGICA.

autora efetuou outro exame, Ressonância Magnética do Ombro Esquerdo, na clínica TAL (doc. xx) - que do laudo: a) DISCRETA constatou no final **ARTROSE** ACROMIOCLAVICULAR; b) TENDINOPATIA CÁLCICA E ROTURA PARCIAL DO SUPRA-ESPINHAL; c) TENOSSINOVITE DO LONGO DO BÍCEPS.

Foram cinco exames pós-operatórios para ter certeza do que o réu havia feito em seu ombro. Não foi um ou dois exames, foram vários laudos que concluíram, sempre remetendo para a mesma patologia do pré-operatório **TENDINOPATIA CALCÁREA.**

Todo o transtorno e humilhações que autora vem suportando causou danos irrecuperáveis que afetaram a autora neurologicamente. Segundo laudo do exame de Eletroneuromiografia, conclui que a autora sofre da *Sídrome do Túnel do Carpo de discreta intensidade à direita*, além de fibrilações durante o repouso muscular com *denevarções agudas no Deltóide à esquerda*, fato atribuído à algum fator local (ruptura de fibras musculares, e/ou processo inflamatório osteo-tendinoso, e/ou trauma etc).

h) Do Agravamento da Patologia Pós-operatório

Com a realização da cirurgia, esperava-se haver melhora em seu quadro, quando o que veio a ocorrer foi justamente o oposto. Sentia fortes dores, as quais eram tidas pelo médico-réu como normais. Questionado por não ter orientado a paciente sobre as condutas que deveria ter no pós operatório, disse que não seria necessário, pois tal procedimento cirúrgico não demandava qualquer cuidado no pós operatório.

A assistida passou a fortes dores, notava que o mesmo quadro pré-cirúrgico se mantinha. Mais adiante, constatou que

o quadro havia se agravado e que seu ombro não mais tinha a amplitude de movimento normal (docs. xx e xx).

II - DO DIREITO

a) Da Legitimidade Passiva:

Por se tratar de uma relação de consumo, onde o médico e o hospital estão na condição de prestadores de serviços; e a autora como consumidora, enquadram-se nos termos do art. 2º e 3º, § 2º do Lei 8.078 de 11 de Setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

b) Da Responsabilidade Civil Médica:

Caracterizada a natureza da responsabilidade civil como contratual, desdobra-se em duas vertentes segundo Fátima Nancy Andrighi - Obrigações de Resultado e Obrigações de Meio, nesta última assevera que o contratado se obriga a empregar toda sua habilidade e perícia para desempenhar uma determinada atividade, não se obrigando com um resultado prático previamente ajustado - o inadimplemento contratual ocorre se o profissional não empregou na execução da atividade contratada, a melhor técnica possível (Palestra proferida na XIX Jornada Centro-Oeste de Cirurgia Plástica realizada em Brasília, em 16/03/2006.).

Cabe ressaltar que os esforços nas Obrigações de Meio, para o médico são ainda maiores, pois ele trata da SAÚDE - Segundo maior bem jurídico tutelado pelo ordenamento jurídico, que obriga o profissional da área de saúde desprender o maior esforço possível que alcance a expectativa almejado pelo paciente.

c) Do Consentimento Informado:

O médico tem o dever de agir com diligência e cuidado no exercício da sua profissão, portanto como assevera o maior tratadista sobre responsabilidade civil, *Aguiar Dias:*

O médico tem o "<u>dever de informação</u>, ele deve esclarecer o seu paciente sobre a sua doença, prescrições a seguir, riscos possíveis, cuidados com seu tratamento aconselhando a ele e a seus familiares sobre as precauções essenciais requeridas pelo seu estado"

No art. 59, do Código de Ética do Médico, resolução nº 1.246/98, do Conselho Federal de Medicina.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

...

III - <u>a informação adequada e clara</u> sobre os diferentes produtos e serviços, <u>com especificação</u> <u>correta de</u> quantidade, <u>características</u>, composição, qualidade e preço, <u>bem como sobre os riscos que apresentem</u>; (grifo nosso)

Na perfeita abordagem do Exmo. Sr. James Eduardo Oliveira, Juiz de Direito do Distrito Federal em seu livro (Código de Defesa do Consumidor - Anotado e comentado, doutrina e jurisprudência - ATLAS 2004, pág. 54) diz:

"O contrato de consumo deve ser moldado num ambiente de absoluta transparência (art. 4º, caput) ... Falhando o fornecedor no dever de lealdade no fase pré-contratual, responderá pelas conseqüências da frustração da expectativa legítima do consumidor e também

pelos danos causados pela deficiência da informação" (grifo nosso).

Deveria ter o médico orientado a paciente deixandoa ciente dos riscos que o procedimento cirúrgico demandaria e a probabilidade da intervenção não resultar melhoras ao seu quadro clínico. Negligenciou ao dever de informar, não foi cauteloso para com a parte em "desmistificar" a medicina e suas adversidades naturais.

d) Da Responsabilidade Subjetiva do Médico FULANO DE TAL

A doutrina e o ordenamento jurídico como regra geral adotam a responsabilidade subjetiva, em contra partida à teoria do risco com o argumento de que permite sempre reparar o dano sofrido, mesmo naqueles casos em que, por um motivo qualquer, o lesado não logra estabelecer a relação causal entre o seu prejuízo e a culpa do causador.

No caso em tela o médico, FULANO DE TAL, deliberadamente inadimpliu o contrato de prestação de serviços, quando não efetuou o implante do parafuso Ancora, essencial ao sucesso da cirurgia efetuada, que culminou no agravamento do quadro clínico da paciente. A obrigação a ele imputada era a de "meio", portanto, deveria ter-se utilizado da técnica de maior eficácia para pelo menos amenizar a doença da paciente. Talvez, se utilizado o material, o réu tivesse êxito na cirurgia, e consequentemente não teria piorado o estado clínico da paciente. Imprudente e negligenciando o tratamento, efetivamente, não implantou os parafusos como demonstra as ressonância, ecografias e radiografias (docs. x, x, x e x) feitas após a cirurgia. Tal ação voluntária não resultou melhoras no quadro clínico da paciente, pior, agravou-se.

Não há também de se alegar que a inserção do parafuso não se fez necessária, visto que houve pedido ao plano de saúde, o material de fato foi fornecido e não houve devolução do mesmo. Portanto, se não utilizado por que razão seja, pergunta-se: o que fez o réu com tal parafuso?

Além disso, falhou o réu em seu dever de informar, deixando de esclarecer a autora sobre os eventuais riscos do procedimento, talvez acreditando no êxito de seu trabalho, que de fato não veio a se concretizar, deixando a autora com graves sequelas.

além paciente apresenta atualmente, de tendinopatia no ombro esquerdo, um EDEMA MEDULAR ÓSSEO NA PROVALVEMENTE **CABECA** UMERAL, RELACIONADO À MANIPULAÇÃO CIRÚRGICA (doc. 19), e sofre da Sídrome do Túnel do Carpo, além de fibrilações durante o repouso muscular com denevarções agudas no Deltóide à esquerda, fato atribuído a algum fator local (ruptura de fibras musculares, e/ou processo inflamatório osteo-tendinoso, e/ou trauma etc) vide (doc. 21).

e) Da Responsabilidade Objetiva do Hospital:

A Constituição Federal de 1988 confirma a teoria do risco no seu § 6º, do artigo 37, e obriga, no caso o Hospital reparar os danos causados, senão vejamos:

Art. 37 - (...)

 $\S 6^{\circ}$ - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causaram a terceiros , assegurado a direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

E ainda assevere o Código de Defesa do

Consumidor:

Art. 14 - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (GRIFO NOSSO).

É o caso do Hospital Tal, que, para seu funcionamento, necessita do serviço do médico, o qual, por sua vez, fica subordinado, como membro do corpo clínico, ao regulamentos da instituição.

O Hospital tal deve responder pelos atos do seu pessoal, com presunção de culpa:

Súmula 341 do STF - "É presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto".

f) Do Dano Moral:

A reparação do Dano é direito assegurado ao consumidor segundo o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

O dano Moral segundo Yussef Said Cahali¹ é caracterizado por elementos próprios, "como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos".

Segundo *CAHALI*, foi a autora molestada em sua "parte afetiva do patrimônio moral" (a dor, tristeza, frustração etc.). Houve frustração e profunda tristeza da paciente, que esperava a implantação do parafuso em seu ombro, o qual traria novamente sua mobilidade e flexibilidade, o que não ocorreu. Além disso, a negligência e imprudência do médico causaram o agravamento da patologia. Com efeito exponencial elevou a angústia e insegurança da autora.

Como assinala *CARLOS BITTAR*² – qualificam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, em que repercute o fato violador, que atinge os aspectos mais íntimos da personalidade humana. Portanto não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste

² Reparação Civil por danos morais. São Paulo, RT, 1992, p. 41.

-

¹ DANO MORAL. São Paulo, RT, 1998, p. 20.

psicológico, que representaram a não implantação do parafuso e consequente perda da amplitude da mobilidade do ombro.

g) Da Inversão do Ônus da Prova:

Preceitua o Código de Defesa do Consumidor no inciso VIII, do artigo 6° ,:

Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facililtação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, no processo civil, quanto, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;

Em casos de erro médico, difícil é a prova do paciente quanto ao erro médico, visto que não detém o conhecimento técnico para demonstrar a técnica deficiente empregada.

Conforme leciona Ruy Rosado de Aguiar Júnior:

"nas relações médico-paciente, é normalmente o médico quem dispõe de maior número e de melhores dados sobre o fato, daí o seu dever processual de levá-los ao processo, fazendo a prova da correção do seu comportamento".

No caso em tela, há elementos que tornam presumível a culpa do médico, visto restar demonstrado o pedido do réu de parafusos cirúrgicos e a constatação de sua não utilização por meio de radiografias e ressonâncias magnéticas, o que confere ao presente caso a necessária verossimilhança das alegações. Assim, é esta para requerer a inversão do ônus prova, para que o réu comprove

a perfeita a aplicação da técnica recomendada e que as lesões e dores apresentadas pela ré são decorrência natural da cirurgia, ainda que bem executada, ou ainda do agravamento de sua doença e que este não poderia ter sido evitado.

III - DO PEDIDO:

Ante o exposto, requer:

- a) os benefícios da justiça gratuita, por ser juridicamente necessitado, conforme declaração anexa;
- b) a citação dos réus, nas pessoas de seus representante legais, para, se quiserem, apresentarem defesa no prazo legal, sob pena de revelia e confissão;
- c) a inversão do ônus da prova conforme art. 6º, inciso VIII;
- d) seja o Hospital tal intimado para apresentar o prontuário médico da autora, cuja autorização para tanto segue anexa;
- e) a condenação solidária dos réus ao pagamento de XXX (XXXXXXXX) salários mínimos a título de dano moral para que atenue o sofrimento da autora, e sirva como meio coercitivo para coibir ações da mesma natureza; e,
- f) a condenação dos réus nas custas processuais e honorários advocatícios, a serem revertidos em favor do PROJUR, conta esta instituída pelo art. 5°, II, Lei nº 2131 de 12/11/1998 a serem recolhidos junto ao Banco de Brasília (BRB) através de Documento de Arrecadação (DAR) com o código 3746 e às demais cominações legais.

Provará o alegado por todos os meios de prova em direito admitido, em especial, documentos e perícia.

Dá-se à causa o valor de R\$ XXXXX (XXXXXXX). Nestes termos, pede deferimento.

XXXXXXX, XX de XXXXXXXXX de XXX	X.
FULANO DE TAL Defensor Público	
FULANO DE TAL Autor	
FULANO DE TAL	

ESTAGIÁRIO CEAJUR MAT. XXXX